DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6184/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/194/2018
PROTOCOLO	:	1879969
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA / MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 252/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 105/2017
OBJETO CONTRATADO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS, BICOS, CÂMARAS, RODAS DE FERRO E PROTETORES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BALANCEAMENTO, CAMBAGEM, CASTER, ALINHAMENTO E CONVERGÊNCIA PARA A FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MAQUINÁRIOS
CONTRATADA	:	STUCKI & ALVES LTDA. - ME
VALOR CONTRATADO (R$)	:	97.962,06
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise da formalização do aditamento (3º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 252/2017), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA / MS** e a empresa **STUCKI & ALVES LTDA. - ME** , tendo como objeto a aquisição de pneus, bicos, câmaras, rodas de ferro e protetores, prestação de serviços de balanceamento, cambagem, caster, alinhamento e convergência para a frota municipal de veículos leves, pesados e maquinários.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sua análise – DFLCP – 3801/2021 (peça n.º 36), opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento e da execução financeira (3ª fase) em tela.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 4ªPRC – 4805/2021 (peça n.º 37) opinou pela **regularidade** das fases processuais supramencionadas.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para a análise do aditamento (3º Termo Aditivo) e da Execução Financeira do objeto contratado, nos termos do art. 121, III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 098/2018.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 2048/2018, constante no processo TC/MS-30/18 (protocolo 1877878), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 252/2017) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3650/2019 (peça 33), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatou-se que o aditamento (3º Termo Aditivo) se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como, sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos	R$ 25.020,78
Comprovantes Fiscais	R$ 25.020,78
Pagamentos	R$ 25.020,78

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (3º Termo Aditivo) ao Contrato nº. 252/2017, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em tela, nos temos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.